LEI Nº 3.615, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Visa orientar e desestimular a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebidas alcoólicas às mulheres gestantes e em período de amamentação no âmbito do Município de Adamantina, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º São obrigações dos comerciantes, empresários e todos os demais responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que comercializam ou disponibilizam de alguma forma bebidas alcoólicas:

I - afixar avisos, cartazes e outros meios que visem a orientação e desestimulação à venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, às gestantes e as mulheres em período de amamentação;

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra a venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta Lei.

§ 1º Os avisos e outros meios de que trata o inciso I deste Artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes.

§ 2º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autoserviço tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, a sinalização de que trata o inciso I deste Artigo será afixada nos locais em que as bebidas alcoólicas estiverem dispostas.

§ 3º O tamanho do cartaz ou aviso de que trata o inciso I deste Artigo não poderá ser inferior a 20x30 centímetros e deverá conter os seguintes dizeres:

"PREVENÇÃO DA SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL:
A INGESTÃO DE ÁLCOOL DURANTE A GESTAÇÃO PODE
PREJUDICAR A SAÚDE DO FETO."

§ 4º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac.

Artigo 2º O cartaz descrito no § 3º inicialmente, a título de colaboração para implantação e efetivação do projeto, será confeccionado e disponibilizado pelo Rotary Club (entidade parceira), podendo posteriormente ser disponibilizado por outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 3º O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Artigo 4º Os Poderes Legislativo e Executivo deverão realizar ampla campanha educativa através de palestras com profissionais da área da saúde e nos meios de comunicação como rádios, jornais, faixas, cartazes, rede social, etc., objetivando esclarecimentos sobre as proibições e sanções impostas por esta Lei.

Artigo 5º Fica criado o "*Dia Municipal da Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal*", fixado em 09 de setembro, data em que deverão ocorrer ações de conscientização a toda população adamantinense.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar anualmente, por Decreto, o valor da multa, com base na variação no período do índice de atualização dos tributos municipais.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 22 de agosto de 2014.

IVO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito do Município